



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001836/2009-40
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1101-000.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de novembro de 2012
Assunto IRPJ/CSLL - Glosa de Custos e Despesas e outras infrações
Recorrentes TERMOTÉCNICA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

RELATÓRIO

TERMOTÉCNICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 26/05/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 69.655.232,92.

A autoridade lançadora assim estruturou as infrações constatadas, no Termo de Verificação Fiscal às fls. 747/765:

3. Infrações

3.1 Glosas

3.1.1 Glosa de despesas - Despesas não comprovadas/não necessárias:

Item a: Glosa de várias despesas lançadas na conta 3.50.05.005.000 - DESPESAS DIVERSAS, relativamente às quais a contribuinte alegou *não ter encontrado documento que comprove as despesas*.

Item b: Glosa de despesas em 2004, relativamente às quais a contribuinte não logrou comprovar integralmente o estorno de lançamentos reconhecidamente indevidos.

Item c: Glosa de despesas com pagamento de débitos parcelados no PAES ou inscrito em Dívida Ativa da União, porque o principal já havia sido *devidamente considerado no regime de competência*.

Item d: Glosa de despesas de aluguéis contabilizadas em 2006, que embora pagos à empresa PLASTIVAN referiam-se a imóvel de propriedade da fiscalizada, situado em Contagem/MG, objeto de *Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com condição suspensiva* e não levado a registro.

Item e: Glosa de despesas oriundas de contratos de prestação de serviços jurídicos, que de forma *inusitada* teriam sido formalizados pela autuada e suas controladoras, mas sob gerenciamento da primeira. Asseverando que a contratação somente ocorreu porque o administrador das controladoras e das controladas era Albano Schmidt, que já deteria o controle das controladoras em razão de operações ocorridas de 2002 a 2004, reconheceu que a reestruturação do Grupo Empresarial, de fato, ocorreu, mas destinou-se a *concentrar todo o capital da Termotécnica nas mãos de um dos sócios, Albano Schmidt*, excluindo seu *contendor, Rodrigo de Almeida Schmidt, último dos familiares a vender suas cotas*. Assim, se os gastos efetuados em favor de Albano Schmidt fossem dedutíveis, também o seriam aqueles efetuados por Rodrigo de Almeida Schmidt, que inclusive ingressou com ações judiciais contra a ação *voraz* de Albano Schmidt. Cita documento de fls. 112 a 116 que *revela a estratégia adotada por Albano Schmidt, com vistas a contornar o acordo de acionistas assinado em 1998, fls. 118 a 122*.

Item f: Glosa de despesas relativas a dívidas confessadas no âmbito do PAEX, em razão de o **montante de dívida contabilizada em 2006, no valor de R\$ 45.652.316,29 ter sido inventado**

pela contribuinte para se contrapor à receita de R\$ 31.252.454,34 reconhecida a título de crédito extemporâneo de IPI, ao passo que os montantes parcelados, incluídos os acréscimos legais, corresponderiam a R\$ 21.354.142,13.

3.1.1 Glosa de custos – PIS e COFINS de compras: falta da comprovação da dedução dos créditos de PIS e COFINS relativos às compras em consignação, computadas a título de insumos, na apuração do custo dos produtos vendidos.

3.2 Ganho de capital – lei nº 9.249/95, artigo 22: apuração verificada em devolução de capital a sócio em dezembro/2006, pois, em operações realizadas, a TUPINAMBÁ que tinha R\$ 24.379.075,00, ficou com R\$ 9.991.917,00 e recebeu pelos seus R\$ 14.387.158,00 (diferença entre 24.379.075 e 9.991.917) R\$ 38.879.962,00, com ganho de capital de R\$ 24.492.804,00 (diferença entre R\$ 38.879.962,00 e R\$ 14.387.158,00). Da mesma forma, ALBANO SCHMIDT tinha R\$ 13.153,00 e ficou com R\$ 8.083,00, recebendo seus R\$ 5.070,00 a R\$ 24.700,00, com ganho de capital de R\$ 19.630,0.

3.3 Multa Regulamentar - arquivos magnéticos: a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no art. 980, inciso I do RIR/99, equivalente a 0,5% da receita bruta dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, em razão da apresentação de *arquivo com lançamentos cujo histórico não permite sua perfeita individualização, e porque a contabilidade contém dias desbalanceados, ou seja, os créditos e débitos não são iguais naquele dias (os lançamentos precisam de mais de um dia para se aperfeiçoarem)*. Além disso, *os lançamentos do diário auxiliar tem códigos no histórico e não apresentam as contrapartidas*.

Impugnando parcialmente a exigência, a contribuinte veiculou alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

- reconhece ser devida a glosa das despesas dos sub-itens a, b e c do item 3.1.1. do Termo de Verificação Fiscal, mas não concorda com a multa de 75%, pelo seu caráter confiscatório;

- contesta a glosa dos alugueres pagos – sub-item d do item 3.1.1 do TVF – reiterando que o imóvel fora alienado por instrumento particular irretroatável, tendo ficado pendente apenas a outorga da escritura pública, ato que não se operou em virtude da existência de hipoteca sobre o prédio;

- também contesta a glosa das despesas de honorários advocatícios constantes do sub-item e do item 3.1.1. do TVF, argumentando que o trabalho foi importante para os negócios das empresas, blindando a impugnante, principalmente porque o conflito societário vinha lhe criando dificuldades de crédito e problemas para a manutenção de contratos frente ao mercado, em razão da não-aprovação de contas no ano de 1999. Enfatiza que os serviços foram prestados, beneficiando todas as empresas do grupo, mas a impugnante teve o maior benefício, porquanto conseguiu atravessar o período de conflito de seus controladores sem ter sido arrastada para a quebra ou para o declínio de seus negócios. Esclarece que ficou responsável pelo pagamento dos honorários por ser a única das empresas com potencial produtivo;

- reportando-se ao contrato firmado em 17/08/2006, afirma não restarem dívidas de que as despesas eram efetivamente afetas à impugnante, sendo que as notas fiscais nº 462 a 470 tiveram como objetivo a retirada da Termotécnica do Grupo Joinvillense, porquanto seus negócios eram dificultados pelas condições da controladora Joinvillense, que tinha patrimônio líquido negativo – prejuízos acumulados superiores a 100 milhões de reais – e dependia de mútuos constantes para se manter;

- também contesta a glosa das despesas constantes do sub-item f do item 3.1.1. do TVF, argumentando que o autuante verificou nos sistemas internos da RFB que a dívida da impugnante no PAEX era de apenas R\$ 21.354.142,13, quando, em realidade, era de R\$ 45.652.316,29, valor devidamente lançado a título de despesas. Afirma que a escrituração contábil, da forma como efetivada, objetivou refletir os atos e fatos contábeis ocorridos. Afirma que o autuante reconheceu que a receita por ela escriturada, referente a créditos extemporâneos de IPI, no montante de R\$ 31.252.454,34, foi válida, porém glosou a integralidade da despesa lançada, por considerá-la inexistente. Descreve em detalhe as operações e afirma que nada há de irregular no seu procedimento;

- reportando-se ao item 3.1.2 do TVF – Glosa de custos – PIS e COFINS de compras, afirma que o autuante incorreu em equívocos por incorreta interpretação dos fatos, dada a peculiaridade de sua política de suprimentos, posto que adquire matéria-prima pela sistemática de consignação. Discorre sobre o procedimento adotado, relativamente à aquisição e consumo de matéria-prima e diz ser inverossímil que seja acusada de embutir PIS e COFINS em seu custo. Detalha exaustivamente o procedimento por ela adotado em relação à aquisição e consumo de matéria-prima. Ao final, prevendo a hipótese de os julgadores não se sentirem seguros para decidir a questão, pede a realização de diligência tendente a aferir a veracidade das informações prestadas, constantes das novas planilhas apresentadas com a impugnação, com base nos quesitos formulados às fls. 802-803;

- reportando-se ao item 3.2 do TVF – Ganho de capital – Lei nº 9.249/95, art. 22, afirma que o TVF não relata a totalidade da operação, o que pode ensejar interpretação errônea. Reitera que a devolução de capital foi realizada com saldo em créditos de mútuo, devidamente registrados na contabilidade a valor de mercado e afirma ser evidente que, se os valores de mútuo foram devolvidos com base nos valores registrados na contabilidade, não há que se falar em ganho de capital, vez que a diferença é igual a zero, a teor do art. 419 do RIR/99, a cujo respeito discorre. Também historia os fatos ligados a alterações de seu capital;

- afirma ser indevida a cobrança da multa regulamentar, aduzindo que as acusações respectivas não guardam correspondência com a realidade. Argumenta que o autuante cometeu os equívocos que aponta e presta os esclarecimentos que considera pertinentes. Ao final, prevendo a hipótese de os julgadores não se sentirem seguros para decidir a questão, pede a realização de diligência nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, ou nos arquivos em seu poder, a fim de averiguar se atendem ou não as especificações regulamentares, com vistas a responder os quesitos formulados às fls. 813;

- contesta a exigência das multas isoladas afirmando que não houve irregularidades em relação aos tributos respectivos, e também ao argumento de que a aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma infração fiscal caracteriza duas cobranças sobre o mesmo fato, representando verdadeiro confisco;

- contesta a totalidade das multas lançadas, atribuindo-lhes caráter confiscatório. Argumenta que o art. 150 da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Finaliza argumentando que, em obediência ao princípio da razoabilidade, deve ser afastada a aplicação das exorbitantes multas de 75%, que revelariam nítido caráter confiscatório, pleiteando sua substituição para o percentual de 2%.

A autoridade julgadora de 1ª instância converteu o julgamento em diligência (fls. 1486/1487), em razão da qual a Fiscalização prestou as informações de fls. 3067/3073, contraditadas pela contribuinte por meio da petição de fls. 3074/3085. Os pontos debatidos foram os seguintes:

• Relativamente à glosa de R\$ 45.652.316,29, correspondente a despesa tributária contabilizada em razão da adesão da contribuinte ao PAEX (item “3.1.1.f”), solicitou-se pronunciamento da Fiscalização acerca dos elementos juntados na impugnação. Intimada, a contribuinte indicou os débitos parcelados às 1495/1541 que corresponderiam a débitos de IPI advindos de DCTFs retificadoras e não aproveitados na determinação do lucro real no período de competência. Observando que a contribuinte apurou prejuízos fiscais e bases negativas desde 2002, concluiu a autoridade fiscal que não houve antecipação de pagamento de IRPJ e CSLL, restando injustificada a inobservância do art. 344 do RIR/99. Replicou a impugnante que a Fiscalização *não apurou adequadamente o montante da dívida da Contribuinte junto ao PAEX*, e, restando evidenciado *que não houveram lançamentos de despesas nos exercícios anteriores*, pediu a desconsideração integral da glosa promovida.

• Relativamente à glosa de custos por falta de expurgo dos créditos de COFINS e Contribuição ao PIS incidentes sobre compras de mercadorias recebidas em consignação (item “3.1.2”), ante os novos elementos juntados na impugnação, apontando para outra conta contábil envolvida na operação, deferiu-se a diligência solicitada pela impugnante para confirmação da natureza dos valores registrados na *conta 1424* e na *conta 1421*, bem como para avaliação da alegação da contribuinte de que lançamentos realizados nas contas de COFINS e Contribuição ao PIS a recolher e de Fornecedores teriam se prestado ao expurgo dos valores glosados. A autoridade fiscal comparou os documentos trazidos pela contribuinte com os constantes dos autos, e solicitou novos elementos, mas concluiu que eles não provavam as alegações da impugnante, e também acrescentou que os lançamentos em conta de tributos a recolher e fornecedores não afetaram a apuração do resultado do período. A impugnante reafirmou a regularidade de seus registros contábeis, indicando a origem documental dos valores por ela afirmados, e acrescentando que a Fiscalização ainda não havia entendido *a sistemática da aquisição de insumos por consignação e muito menos a sistemática de custos da Contribuinte*, baseando suas conclusões em *premissas falsas*. Refutou individualmente as afirmações fiscais resultantes da diligência, concluindo que *os valores de PIS e COFINS não estão "embutidos" no CPV* e que os equívocos cometidos pela Fiscalização invalidam o lançamento.

• Relativamente à multa por irregularidades nos arquivos magnéticos apresentados (item “3.3”), solicitou-se à Fiscalização que respondesse aos quesitos formulados na impugnação. A autoridade fiscal apontou a existência de *um grande número de lançamentos com histórico genérico* e de lançamentos sem histórico na contabilidade auxiliar, diferenças entre o total de lançamentos a crédito e a débito na contabilidade auxiliar conforme relatório de importação dos arquivos magnéticos, indicativo de falta de lançamentos nos arquivos entregues, a ocorrência de lançamentos que necessitam de dias distintos para equivaler débito e crédito e de lançamentos, no diário auxiliar, que não têm contrapartidas registradas nos arquivos magnéticos, mesmo em lançamentos de primeira fórmula, restando evidenciado que os arquivos magnéticos estão em desacordo com a legislação na sua forma de apresentação. Contrapondo-se a esta análise, a impugnante esclareceu que os históricos padrão por ela adotados remetem a outros relatórios contábeis, em regra extensos e de difícil impressão, como inclusive já explicitado na impugnação. Destacou o reconhecimento da existência dos lançamentos auxiliares pela Fiscalização, mas com o acréscimo de inconsistências que são infirmadas pela validação dos arquivos no sistema informatizado da Receita Federal. Reiterou as justificativas para esporádicos lançamentos iniciados em um dia e concluídos em outro, contidas na impugnação, declarou desconhecer a apuração dos valores que levaram à conclusão de que há lançamentos sem contrapartida e ressaltou a impossibilidade de os arquivos magnéticos serem validados acaso aquele volume de inconsistências existisse. Afirmou que a

Fiscalização se apegou a *detalhismos*, desconsiderando *atos incontestáveis*, como a validação dos arquivos no sistema da RFB.

A Turma julgadora acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, aduzindo que:

- Relativamente ao item seguinte “3.1.1.d”, a operação foi atípica e lesiva aos interesses da sociedade, pois a venda do imóvel resultou em parcelas a receber a partir de maio/2010, e pagamentos de aluguel desde 07/07/2001, de modo que as despesas incorridas até maio/2010, mesmo sem correção, representariam R\$ 1.500.000,00 pelo aluguel de um prédio que pertencia à autuada. Deste modo, a operação teria beneficiado apenas Albano Schmidt, *que usou patrimônio da impugnante para adquirir, para si, ações da própria impugnante*.
- Relativamente ao item “3.1.1.e”, com base no contrato firmado para prestação de serviços de advocacia, nas aquisições de ações *quase todos os seus parentes* por Albano Schmidt, e no relatório de execução dos serviços prestados apresentados à Fiscalização, o conflito a ser solucionado existia *entre apenas duas pessoas, os irmãos Albano Schmidt e Rodrigo de Almeida Schmidt, que peleavam pela administração e pelo controle acionário da impugnante e sua controladora, Joinvillense Participações S/A.. Logo, os serviços jurídicos remunerados com mais de vinte milhões de reais não se destinaram a defender os interesses da impugnante contra os interesses de pessoas estranhas. Tampouco se destinaram a defendê-la do ataque de um grupo expressivo de acionistas dissidentes. Tratava-se pura e simplesmente da disputa de duas pessoas físicas, cada uma delas detentora de 17,16% de suas ações, sendo que uma delas se encontrava encastelada na presidência da impugnante e, até onde se encontra documentado nos autos, o sócio defenestrado da diretoria carecia do efetivo poder de representar ameaça séria*. Inexistiria prova da reprovação de contas alegada pela impugnante, a justificar a necessidade de *blindagem na companhia*, bem como nenhuma evidência há de que estas despesas *contribuíram para o incremento das atividades da impugnante*. Procedente, portanto, a glosa.
- Relativamente ao item “3.1.1.f”, embora tenha sido informado ao autor da diligência, *a possível existência de vários outros débitos além daqueles mencionados no Termo de Verificação Fiscal, o que invalidaria a suposição de que eram ‘inventados’*, e a necessidade de *pronunciamento expresso declinando os motivos que respaldassem a glosa levada a efeito, não houve demonstração da erronia do procedimento da impugnante, e a existência de fundamentos legais para a glosa*. Acrescentando que somente com a confissão do débito no PAEX surgiu a possibilidade de a contribuinte calcular e deduzir contabilmente os juros e multa até ali incorridos, registrou que a Fiscalização *não demonstrou que os débitos são inventados, não demonstrou a falta de reconhecimento do ativo correspondente ao crédito obtido pela via judicial, não demonstrou fundamento legal para*

a indedutibilidade dos encargos, não demonstrou equívocos no procedimento contábil e não demonstrou qualquer afronta ao art. 344 do RIR/99, impondo-se a declaração de improcedência da glosa.

- Relativamente o item “3.1.2”, observando que os lançamentos automatizados de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS prestam-se apenas a destacá-los da conta de Fornecedores, declarou incontroverso o fato de que o expurgo destes valores da conta de custos é feito por meio de lançamentos manuais. Contudo, analisando os demonstrativos apresentados pela impugnante, constatou que *os lançamentos dos tais ajustes manuais não guardam correspondência com o somatório do PIS/PASEP e da COFINS que deveriam ser expurgados*, apontando, inclusive, a existência de lançamentos que anulam tais expurgos. Refutou a alegação de que o autuante não teria compreendido a sistemática de contabilização de compras pelo regime de consignação, imputou à contribuinte o dever de *demonstrar, com clareza e objetividade, os lançamentos que diz existirem*, e ressaltou o fato de o lançamento de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS serem automatizados, porque beneficiam a impugnante, ao contrário do expurgo de seus valores do custo, que precisam ser realizados manualmente. Demonstrando individualmente a inexistência de correlação entre os lançamentos contábeis e os valores que deveriam ser expurgados, *concluiu que a impugnante não logrou demonstrar que exclui dos custos os valores do PIS/PASEP e COFINS que se credita, em relação às matérias-primas que adquire.*
- Relativamente ao item “3.2”, entendeu não demonstrada a existência de ganho de capital tributável na pessoa jurídica, na medida em que desconsiderados eventos registrados no contrato analisado pela Fiscalizado (constituição de reserva de reavaliação e sua incorporação parcial ao capital social), e não enfrentadas as disposições do art. 22 da Lei nº 9.249/95. Ainda, tendo em conta o que dispõe o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, *declarou que o ganho de capital suscetível de tributação na pessoa jurídica é aquele que for apurado no valor do bem, e não no valor da participação do capital da pessoa jurídica. Em verdade, o autuante não alega que um bem foi entregue por valor superior àquele pelo qual a pessoa jurídica o adquiriu. O que a fiscalização alega é que os titulares do capital auferiram ganhos de capital. Logo, a tributação deveria recair sobre os sócios – e não sobre a empresa.* Em consequência, considerou insubsistente o lançamento relativamente ao ganho de capital.
- Relativamente ao item “3.3”, concluindo que a autuação decorreu do não atendimento à forma estipulada pela Administração para a apresentação dos registros e respectivos arquivos magnéticos, reputou necessária a indicação da norma que deixou de ser observada pela contribuinte, sendo insuficiente a indicação de que a escrituração contábil da fiscalizada dificultaria a auditoria, pois *tal característica é intrínseca à escrita - e não à forma dos arquivos digitais.* Considerou favorável à impugnante o fato de seus arquivos terem sido *importados e validados pelo programa*

específico da Receita Federal do Brasil (SINCO – Sistema Integrado de Coleta), e observou que outras desconformidades não detectáveis por este programa deveriam ser apontadas objetivamente pela Fiscalização. Ausente tal demonstração, a multa não pode ser mantida.

- *Negou a cobrança de multas de ofício sobre a mesma infração fiscal, pois a falta de recolhimento de estimativas é distinta da falta de recolhimento do ajuste anual. Firmou, também, a compatibilidade destas exigências com a legislação de regência, e a impossibilidade de sua redução ou alteração por critérios meramente subjetivos.*

Reconstituindo o lançamento, a autoridade julgadora exonerou crédito tributário principal de IRPJ no valor de R\$ 17.546.187,57, e de CSLL no valor de R\$ 5.037.065,28, além das correspondentes multas de ofício proporcional e isoladas, bem como a multa regulamentar aplicada nos valores de R\$ 793.386,97, R\$ 895.446,55 e R\$ 990.636,44. Em razão dos montantes cancelados, recorreu de ofício a este Conselho.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/02/2010 (fl. 3114), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010 (fls. 3117/3176..

Inicialmente observou que *a Fiscalização não se pautou pela melhor técnica, considerando-se que autuou a Impugnante com base em conclusões decorrentes de análise superficial dos dados apresentados, ao invés de tomar os devidos cuidados para efetuar as investigações atentando para a verdade material.* Recordou a afirmação da autoridade lançadora de que os valores contabilizados em razão no parcelamento no PAEX foram “inventados”, embora tais informações constassem dos sistemas da RFB, e que sem analisar a operação em sua integralidade, exigiu da contribuinte a comprovação de pagamento de imposto de renda sobre o ganho de capital na devolução de capital a sócio. Ainda, classificou de *elogiável* a atuação da autoridade julgadora de 1ª instância que cancelou a exigência de multa regulamentar, *desconsiderando lançamento sem nenhum cabimento.*

O cancelamento, em 1ª instância de julgamento, de cerca de metade do auto de infração demonstraria *que a Fiscalização não primou pela melhor técnica.* Passou a demonstrar, então, que os R\$ 35 milhões remanescentes *também não estão consentâneos com a legislação e com o princípio da verdade material,* mas antes destacando que o valor exigido é *deveras significativo* e pode *levar a Recorrente a situação de insolvência,* tendo em conta que seu patrimônio líquido representa R\$ 26 milhões, e o arrolamento de seus bens alcançou R\$ 48 milhões, o que já lhe causa dificuldades operacionais na obtenção de empréstimos.

Como se vê, ante valores tão significativos, não poderiam haver tantos descuidos e tanto açodamento por parte da Fiscalização. Apesar da Recorrente estar ciente que nos tempos atuais a velocidade e a padronização são a tônica, há que se considerar que a Fiscalização não pode se deixar levar por essa onda que a todos engolfa, principalmente no caso em tela, onde, além das significativas cifras envolvidas, surgem inúmeras consequências que afetam a operacionalidade da Recorrente, pois, como já demonstrado, como fazer com que a Recorrente obtenha capital de giro e financiamentos com essa verdadeira "espada de Dâmoçles" sobre sua cabeça?

Afirmou que a Fiscalização decorreu de sua vitória em ação judicial, *na qual obteve o direito de creditar-se do IPI pela aquisição de insumos adquiridos com isenção, não tributação e alíquota zero.* Pareceu-lhe que *o Órgão de Fiscalização quer recuperar o*

numerário "na marra", tornando a Recorrente um exemplo aos que ousam desafiá-la, pois, além do valor significativo, como já demonstrado, há o gravame sobre os seus bens, o que dificulta sobremaneira as suas operações.

Por estas razões, cogitou de requerer a nulidade do lançamento, mas assim não fez ante a jurisprudência administrativa predominante que classifica o procedimento fiscal de fase inquisitória. Todavia, pediu a este Colegiado *a necessária ponderação para reequilibrar a equação, pois, da forma como efetuada a Fiscalização e concretizada a Autuação, como já se viu em relação a uma parte e como se verá em relação a outra parte, que ora é recorrida, deve ser redobrada a análise dos fatos e direitos, com o intuito único de evitar grave injustiça.*

No que tange à glosa de despesas de alugueis, reportou-se aos documentos juntados à impugnação, que evidenciam o compromisso irretratável de compra e venda do imóvel de Contagem, datado de 08/06/2004, em favor de Albano Schmidt, que o repassou a Rodrigo de Almeida Schmidt, como autorizado contratualmente, restando pendente apenas a outorga da escritura pública de compra e venda, para a transferência perante o Registro de Imóveis. Entendeu que foram ignorados os *efeitos jurídicos do contrato de compra e venda (negócio jurídico perfeito) — com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade (que não autorizam o arrependimento do negócio/contrato) — e também, os demais documentos, que roboram a informação acerca da efetiva transferência da posse (mesmo que indireta) — tradição do bem - no ato de assinatura do aludido contrato*, citando a lei civil e jurisprudência acerca dos conceitos de propriedade e posse.

Comparou a operação questionada àquela que teve por objeto imóvel situado em Sumaré, bem como abordou a necessidade da despesa e a possibilidade de o proprietário vender seu imóvel e continuar nele morando como locatário.

Relativamente à glosa de despesas tratada no item “3.1.1.e”, a autoridade julgadora teria ampliado os equívocos cometidos no lançamento, ensejando conclusões errôneas. Buscou assim desconstituir os seguintes equívocos da decisão recorrida:

a.1) Equívoco 1: a autoridade julgadora não teria levado em conta o contrato firmado em 17/08/2006. Descrevendo os serviços contratados, pagos *a cada etapa vencida*, porque contratados *ad êxito*, esclareceu que a recorrente assumiu os pagamentos iniciados em 2004, por ser ela *a única das Empresas com potencial produtivo* e que assim precisava ser preservada no *período de conflito de seus Controladores*. Destacou o benefício patente representado pelo aumento de seu faturamento e os prejuízos que poderiam he causar *um desgastante processo de reestruturação societária*. Observou que o rateio das despesas pela controladora resultaria no mesmo encargo à autuada, conforme doutrina citada. Por fim, disse que o objeto do contrato de 17/08/2006 vincular-se-ia à última etapa da contratação anterior, consistente na *retirada da Termotécnica do Grupo Joinvillense*, operação de interesse da autuada, visto aquela controladora possuir patrimônio líquido negativo e depender de mútuos da Recorrente, prejudicando suas atividades.

a.2) Equívoco 2: a autoridade julgadora teria desconsiderado a possibilidade de outra solução ao conflito, cogitada contratualmente, e consistente na dissolução do Grupo. O contrato buscou *proteger a Recorrente de quaisquer efeitos do conflito societário*, mantendo aa *sinergia durante turbulências* que são recorrentes em empresa familiar, e as conclusões da autoridade julgadora desconsidera as dificuldades enfrentadas no caso concreto, descritas em sua defesa, com base nas quais diz ser simplista a afirmação de que o Sr. Albano Schmidt **abusou de sua condição de presidente para beneficiar-se dos serviços do escritório de**

advocacia e adquirir as ações de quase todos seus parentes. Defende a necessidade dos serviços jurídicos para a *manutenção da atividade da Recorrente durante o conflito e a manutenção da fonte produtora de receitas de forma independente das questões entre os Acionistas*. Aborda novamente as opções cogitadas para solução do litígio, e a solução ao final encontrada, asseverando que a decisão recorrida inverteu a ordem dos fatos e distorceu a realidade, na busca de vincular a solução do conflito a interesse exclusivo do acionista, ignorando a imprevisibilidade sempre presente *quando se lida com seres humanos*.

a.3) *Equívoco 3*: quanto à afirmação de que Albano Schmidt já havia adquirido as ações da Joinvillense Participações S/A, historiou os fatos desde o conflito evidenciado na Assembléia Geral Ordinária de 30/04/99, até a retirada dos minoritários, e as aquisições destas ações por Albano Schmidt, embora sem alteração do controle da sociedade, relatando a posterior retirada de Adele e Helga Schmidt, cujas ações foram adquiridas por aquele sócio, permitindo-lhe alcançar o controle do Grupo em abril/2002 e, assim, *"sonhar" com a concentração total das participações acionárias de todos os integrantes da Família Schmidt*.

a.4) *Equívoco 4*: esclareceu que o documento de fls. 112/116, que revelaria que o escritório de advocacia contratado *tomou partido do Sr. Albano, em detrimento de seu contendor, Sr. Rodrigo* foi produzido pelos advogados contratados pelo Sr. Albano *para cuidar de seus interesses no conflito societário*, nada nele permitindo a afirmação de que ele seria de autoria do escritório contratado pela empresa, consoante abordagem comparativa apresentada na defesa.

a.5) *Equívoco 5*: haveria contradição evidente na conclusão da autoridade julgadora de que o aumento de faturamento da contribuinte decorreu de boa gestão, mas ainda assim seriam desnecessários os gastos com assessoria jurídica. Questiona se a boa gestão não decorreria das medidas tomadas para evitar os problemas e potencializar seus negócios, citando a defesa em ações movidas pelos sócios, a profissionalização decorrente do afastamento de familiares empregados que não trabalhavam, o corte de benefícios indevidos a acionistas, as mudanças societárias. Concluiu ser *óbvio que o fato do conflito societário ter sido resolvido da melhor forma possível, permitiu que a Recorrente continuasse a operar sem maiores traumas o que foi fundamental para a continuidade dos negócios*.

Concluiu, assim, que *as despesas garantiram a operacionalidade da Recorrente*, blindando-a contra atos prejudiciais que poderiam ser praticados por Rodrigo Schmidt. Transcreveu doutrina acerca da "função social dos contratos", para afirmar que *a resolução do conflito societário foi fundamental para a continuidade das operações da Recorrente, protegendo a própria existência da fonte produtora*. Citou caso semelhante cuja exigência foi desconstituída em exame de recurso voluntário.

No que tange à infração tratada no item 3.1.2 do Termo de Verificação Fiscal, decorrente da falta de exclusão dos *créditos de PIS e COFINS das compras de insumos em consignação das DIPJ's dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006*, embora demonstrado, em impugnação, os equívocos cometidos pela Fiscalização, e tendo a autoridade julgadora solicitado diligência, na medida em que esta foi realizada pela próprio Auditor autuante, *não houve o resultado almejado com vistas a dirimir toda e qualquer dúvida, quanto à ausência de fundamentos na Autuação*. Assim, inicialmente firmou as *balizas* decorrentes do procedimento até aqui desenvolvido nos seguintes termos:

1) *A Autuação se deu porque o Sr. Auditor-Fiscal entendeu que a Recorrente não excluiu o PIS e a COFINS da conta de compra de matéria-prima pela sistemática da*

consignação, ou seja, os valores relativos ao PIS e COFINS estariam "embutidos" em tal conta, componente do CPV;

2) A Recorrente equivocou-se ao remeter as Planilhas que apresentam os valores relativos aos centros de custo que compõem a linha 3 da Ficha 4A das DIPJ's dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 ("Anexo XVII" da Impugnação) e apresentou as novas Planilhas, desta feita com os valores corretos ("Anexo XVIII" da Impugnação);

3) A Recorrente apresentou também no "Anexo XX" da Impugnação, que foi reapresentado no "Anexo VIII" da carta-resposta a Diligência, protocolada em 09/11/2009, Planilhas relacionando todas as Notas Fiscais da movimentação efetuada pela Recorrente nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Foi dito que estas Planilhas constituíam a compilação de dados extraídos do Relatório SUP 1650, não tendo sido juntado o referido Relatório em virtude do volume que seria gerado, porém, a Recorrente garantiu a veracidade das informações e deixou bem claro que o mesmo estava disponível para ser averiguado pela Fiscalização a qualquer momento. Cabe registrar que tendo sido realizada a Diligência e não tendo a Fiscalização se manifestado a respeito e considerando que a Turma Julgadora de Primeira Instância utilizou-se do mesmo para embasar seu Acórdão, fica desde já registrado que as mencionadas Planilhas foram devidamente aceitas como verídicas e hábeis para o presente Recurso. Mesmo assim, caso a digna Turma assim não entenda o Relatório SUP 1650 permanece a disposição para quaisquer averiguações que se façam necessárias, para comprovação da veracidade dos dados fornecidos nas Planilhas juntadas no "Anexo XX" da Impugnação;

4) Demonstrou-se que os lançamentos manuais existem e que os mesmos serviram para "expurgar" o PIS e a COFINS da conta 1424 (compras em consignação).

Passou a demonstrar, então, como é efetivada a compra de matéria-prima (monômero de estireno) pela sistemática da consignação e como se dá a apropriação dos custos em relação a tais aquisições, abordando a metodologia aplicada em relação a exclusão dos tributos IPI, ICMS, PIS e COFINS do custo dessas aquisições. Procurou demonstrar, também, seu equívoco ao enviar planilhas ao Auditor-Fiscal, e discordou das conclusões, equivocadas, da Fiscalização de que os Tributos PIS e COFINS estariam "embutidos" nas "compras em consignação", apontando as interpretações erradas adotadas pelo fiscal autuante.

Alegou que apresentou os demonstrativos corretos na impugnação, não questionados pela Fiscalização ou pela autoridade julgadora e subsidiariamente cogitou da necessidade de novas análises pela autoridade fiscal. Ressaltou que a autoridade julgadora concluiu que *não existem evidências de que a impugnante efetivamente expurgou de seus custos os valores por ela creditados a título de PIS/PASEP e COFINS*, mas a acusação fiscal foi no sentido de que o PIS e a COFINS estão "embutidos" nas compras em consignação, não de que não existiriam lançamentos de expurgo, e questionou que comprovação deveria apresentar para desconstituir as premissas equivocadas aqui adotadas.

Reportou-se a evidências de que a Fiscalização não teria compreendido a sistemática de compras em consignação, e procurou demonstrar sua preocupação durante o procedimento fiscal em esclarecer tais fatos. Apresentou justificativas para os lançamentos manuais de ajustes, e apontou as verificações que deveriam ter sido feitas pela autoridade fiscal.

Classificou de injusta a penalização com a exigência aqui veiculada *pelo fato de efetuar a escrituração de forma não consentânea com o pretendido pela Fiscalização e pela*

Turma Julgadora de Primeira Instância e pediu a reforma do Julgado de Primeira Instância em relação a este item da Autuação.

Subsidiariamente opôs-se à *aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma infração fiscal*, por caracterizar *bis in idem*. Invocou jurisprudência deste Conselho e pediu o cancelamento das multas isoladas.

Aduziu, também, que a multa de ofício no percentual de 75% tem natureza confiscatória, e *em obediência ao princípio da razoabilidade* pede sua redução a 2%.

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas pediu que fosse negado provimento ao recurso voluntário.

No que tange aos pagamentos de aluguel à empresa Plastivan, destacou que *a formalidade prescrita em lei para a validade do negócio jurídico de compra e venda não foi observada*, de modo que nos termos do art. 166, inciso IV do Código Civil de 2002, o negócio jurídico é nulo e ineficaz *erga omnes*, permanecendo a propriedade do imóvel com a contribuinte. Ademais, não se verificou o pagamento do preço e a respectiva entrega do bem, dado que a transferência de propriedade dependeria de registro da escritura pública de compra e venda, não realizado até a data do lançamento.

Demais disso, *o negócio jurídico seria completamente atípico e lesivo ao patrimônio da contribuinte, que, de proprietária do imóvel, passou, por puro arbítrio de seu administrador e sem nenhuma contrapartida financeira pelo prazo de seis anos, à condição de reles locatária, com a assunção de uma obrigação mensal de pagamento de R\$ 15.000,00, posteriormente elevada para R\$ 25.000,00. A autuada, por ato de pura liberalidade, financiou a perder de vista a pretensão do acionista Albano Schimidt de adquirir as ações de Rodrigo de Almeida Schmidt, assumindo, em função dessa liberalidade, o ônus de pagar despesas de aluguel*. Logo, não estão presentes os requisitos da necessidade e da normalidade do gasto, na forma do Parecer Normativo CST nº 32/81.

Quanto às despesas com serviços jurídicos, observa que para ser dedutível, a despesa deve se prestar à *consecução das atividades próprias da empresa, de seu objeto social, contribuindo para a geração da correspondente receita*. Contudo, *o objetivo primordial e imediato a ser alcançado com as contratações, e quanto a isso não há debate, era solucionar o conflito estabelecido entre os sócios, evidenciando o uso da pessoa jurídica e de seus recursos como instrumento para resolver questões que tocam primordialmente aos interesses de ordem pessoal de seus sócios, sendo que apenas em caráter acessório, secundário, pode-se cogitar de possíveis ganhos em favor da empresa*.

Considerou, insuficiente, o fato de o gasto ter *trazido algum benefício abstrato à pessoa jurídica*, e firmou indispensável *a prova dos efeitos concretos que o gasto gerou na obtenção das receitas*. Destacou, por fim, que as despesas de 2004 a 2006 alcançaram *a monta de aproximadamente R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), dos quais mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seja, de cerca de 21%, foram incorridos com os serviços de advocacia ora debatidos*.

Com referência à glosa de custos, pediu *vênia para encampar os argumentos coligidos pela DRJ, destacando que a matéria é eminentemente probatória, não havendo o contribuinte logrado êxito em comprovar que expurgava da conta de compra de matérias-primas em consignação os créditos de PIS e Cofins*.

Processo nº 10920.001836/2009-40
Resolução nº **1101-000.063**

S1-C1T1
Fl. 14

Defendeu a legalidade da cumulação da multa de ofício com a multa isolada, na medida em que há *duas infrações distintas*, inclusive com *bases de cálculos distintas*, e transcreveu ementas de decisões judiciais favoráveis ao entendimento defendido.

Por fim, abordou a legitimidade da multa no percentual de 75%, invocando a Súmula CARF nº 2 e discordando da alegação de ofensa ao princípio do não confisco.

CÓPIA

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Como relatado, a contribuinte não questionou os três primeiros itens da autuação que tratam de glosa de despesas não comprovadas ou desnecessárias. Assim, passa-se à apreciação do mérito da exigência a partir do item 3.1.1.d da autuação, mas iniciando-SE por aquele que exigiria prévia diligência para conclusão da apreciação de seu mérito.

3.1.2 – Glosa de custos – PIS e Cofins de compras

A autoridade lançadora entendeu que a contribuinte não comprovara a exclusão de créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins no montante de insumos computados no custo dos produtos vendidos, referentes a compras em consignação.

Em impugnação, a contribuinte descreveu seu procedimento, disse que houve incorreta interpretação dos fatos, inclusive na exposição por ela feita ao Fisco, e requereu diligência, apresentando quesitos, para aferição da regularidade dos novos demonstrativos juntados à defesa. A diligência foi deferida, mas os elementos apresentados não convenceram a Fiscalização. A autoridade julgadora também entendeu que os expurgos eram feitos por lançamentos manuais, alguns dos quais estornados, concluindo que as alegações não foram demonstradas *com clareza e objetividade*.

A recorrente traz extenso arrazoado acerca do procedimento por ela adotado, destacando as peculiaridades das operações de consignação. Necessário, portanto, analisar os elementos que ensejaram as conclusões das autoridades lançadora e julgadora, em confronto com as alegações da recorrente.

Na introdução do Termo de Verificação Fiscal, disse a autoridade lançadora que os questionamentos acerca da apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins foram objeto dos Termos de Intimação Fiscal de nº 13 e 14 (fls. 510 e 544), cujas respostas estariam juntadas às fls. 512/543 e 545/551, tendo sido prestados, também, esclarecimentos adicionais juntados às fls. 552/563.

No Termo de Intimação Fiscal nº 13, questionou a Fiscalização:

1. Justificar os valores constantes das fichas 20 e 24 da DIPJ 2005, item 2, divergirem do valor de compras informado na ficha 4A

ANO CALENDÁRIO	2004
COMPRAS - FICHA 4A DIPJ	78.737.433,30
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/PIS	110.353.172,51
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/COFINS	110.220.889,05*

*considerando o mesmo valor que o informado para PIS no mês de janeiro.

2. Justificar os valores das linhas correspondentes aos créditos de insumos nas DACON anos calendário 2005 e 2006 divergirem dos valores de compras informados na ficha 4A das DIPJ:

ANO CALENDÁRIO	2005	2006
COMPRAS - FICHA 4A DIPJ	72.663.243,55	76.854.901,73
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/PIS	108.410.391,04	99.477.856,62
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/COFINS	108.410.391,04	98.911.667,71

Observa-se que o indício inicialmente apurado era contrário à conclusão final da Fiscalização: as compras inseridas no cálculo do custo dos produtos vendidos eram inferiores aos insumos utilizados para creditamento na apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A contribuinte requereu dilação do prazo, informando que 5 (cinco) dias úteis seriam insuficientes para o atendimento. Este documento, juntado às fls. 512/514, é apontado pela Fiscalização como resposta à intimação, e é acompanhado de extrato do Livro Razão da conta 1.01.09.003.004 – *Matéria Prima em Consignação* nos anos de 2004 a 2006 (fls. 515/543).

O Termo de Intimação Fiscal nº 14 exige justificativas acerca da composição do item *OUTRAS RECEITAS na apuração das bases de cálculo de PIS e COFINS, nas DACON*, bem como das *diferenças entre as bases de cálculo de PIS e COFINS e as receitas de vendas na DACON 2007*. Ou seja, não mantém relação direta com este item da autuação.

Já às fls. 545/551 consta o que efetivamente seria a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 13, e nela a contribuinte esclarece:

- O valor dos insumos informado na ficha de apuração de créditos do PIS/Cofins (linha 02 das fichas 20 e 24 da DIPJ) correspondem ao valor bruto, antes do desconto de PIS, Cofins e ICMS, ao passo que o valor informado a título de compras de insumos, na linha 03 da ficha 04 da DIPJ) corresponde ao valor líquido de impostos;
- O valor de compras em 2004 contém, indevidamente, o valor de *frete vendas*, que deveria estar destacado na linha 07 da mesma ficha, bem como o valor de energia elétrica dos meses de outubro, novembro e dezembro está ali computado, quando o correto seria estar indicado na linha 04;
- A diferença entre o valor de insumos informados nas fichas de apuração de Contribuição ao PIS e Cofins de 2004 decorre de erro no preenchimento da ficha relativa à Cofins nos meses de outubro e novembro de 2004, sendo o correto o valor de R\$ 110.353.172,51; e
- A diferença entre o valor de insumos informados na apuração de Contribuição ao PIS e Cofins de 2006 não existe, conforme demonstrativos apresentados.

Embora sem intimação formal, a contribuinte abordou, em esclarecimentos adicionais de fls. 552/563, as *colocações* da Fiscalização por ocasião da apresentação das respostas acima mencionadas, quando afirmado *que não conseguiu verificar os créditos de PIS e COFINS, no arquivo magnético, o que, segundo afirmação sua "o leva a crer que a empresa não estaria excluindo tais créditos do custo dos produtos (CPV)"; e ter restado evidenciado, pelos questionamentos feitos por V.Sa., que não foi bem compreendida a questão afeta à operação de aquisição de matéria-prima pela sistemática da consignação*. Para esclarecer estes fatos, apresentou exemplo da contabilização do recebimento de matéria-prima por consignação e do seu consumo, destacando que os valores da segunda operação são mais elevados por ser registrada em poucas notas fiscais:

No momento da remessa da matéria-prima, a empresa "Innova SA" emite nota fiscal de remessa de consignação e envia a mercadoria. A Termotécnica registra a nota fiscal e a mercadoria em estoque em consignação e se credita do ICMS e do IPI, conforme lançamentos contábeis abaixo:

NF 54184 data emissão 30/11/2004 data entrada 02/12/2004

D — 1.01.09.003.004 conta reduzida 1424 (matéria-prima em consignação) — valor total da nota fiscal deduzindo o crédito do ICMS e IPI.

D — 2.01.03.001.000 conta reduzida 6101 (IPI a recuperar) valor do crédito do IPI.

D — 2.01.03.002.000 conta reduzida 6102 (ICMS a recuperar) valor do crédito do ICMS.

C _ 2.01.08.043.000 conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação) valor total da nota fiscal.

Para comprovar que assim é, segue no "Anexo 1" cópia do lançamento contábil, extraída diretamente da tela do computador, que reproduz o lançamento contábil efetivado no sistema "logix", bem como reprodução do que consta no arquivo magnético, enviado para V.Sa.

Como se vê, nessa etapa, os créditos de PIS e COFINS ainda não haviam sido tomados, pelo fato de não ter havido consumo.

Posteriormente, no momento em que a Termotécnica consumiu a matéria-prima, a fornecedora "Innova" emitiu a nota fiscal de faturamento, gerando a cobrança.

Dessa forma, a Termotécnica registrou a nota fiscal no seu estoque e creditou o PIS e a COFINS, de vez que, nesse momento, foi gerado o direito ao crédito, conforme lançamentos contábeis abaixo:

NF 54943 data emissão 21/12/2004 data entrada 21/12/2004

D — 2.01.08.043.000 conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação) valor da mercadoria deduzido o crédito do PIS e da COFINS

D — 2.01.03.010.000 conta reduzida 6110 (PIS a recuperar) valor do PIS creditado
D — 2.01.03.005.000 conta reduzida 6105 (COFINS a recuperar) valor da COFINS creditado

C — 2.01.001.000 conta reduzida 6001 (fornecedores a pagar) valor total da nota fiscal

Para comprovar que os lançamentos acima foram efetivamente realizados, segue o "Anexo 2" com a cópia do lançamento contábil, extraída diretamente da tela do computador, que reproduz o lançamento contábil efetivado no sistema "logix", bem como reprodução do que consta no arquivo magnético, enviado para V.Sa.

Assim, fácil constatar que os valores do PIS e da COFINS não compõem a conta 2.01.08.043.000 (fornecedores em consignação), ou seja, em tal conta são registrados os valores "líquidos" (sem PIS e COFINS) das matérias-primas. Ao final de cada mês, os valores da conta 2.01.08.043.000 são transferidos, via lançamento manual, para conta de estoque, logo, não há PIS e COFINS nos valores contabilizados em estoque e conseqüentemente no CPV.

Antes, porém, a Fiscalização já havia intimado a contribuinte a *informar que contas do centro de custos estão abrangidas pelo custo de insumos*, apresentando estes dados de modo que o custo total de insumos deve corresponder à soma dos valores informados nas contas de centro de custo controladas pelo estoque, bem como saneando inconsistências detectadas em contas representativas de compras (1401, 1402, 1421, 1424, 1425, 1426, 1431 e 1438) (fl. 446). E os demonstrativos de fls. 455/457 apontaram de quais contas foram extraídos

os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário 2004 a 2006, a título de estoque final, compras e estoque inicial. Eis o resumo do que informado acerca da composição de compras, com destaque do ponto central do presente litígio:

Conta Contábil		Valores Indicados no Demonstrativo		
Extenso	Reduzida	2004	2005	2006
1.01.09.001.001	1401	-	64.559,13	11.948,16
1.01.09.001.002	1402	25.980.547,43	21.670.341,26	20.029.416,39
1.01.09.003.001	1421	4.334.424,40	5.636.113,34	12.560.034,98
1.01.09.003.005	1425	6.558.499,29	8.024.925,85	9.829.534,40
1.01.09.003.006	1426	479.355,46	810.430,71	-
1.01.09.004.001	1431	1.062.259,93	-	1.201.098,08
1.01.09.004.008	1438	-	-	-
1.01.09.003.004	1424	40.322.346,79	36.456.873,26	33.222.869,72
Total		78.737.433,30	72.663.243,55	76.854.901,73

Em razão destes elementos, a autoridade lançadora constatou que *o custo de compras na ficha 4A das DIPJ's, para as compras em consignação, está representado pela conta 1424, 1.01.09.003.004 — Compras em Consignação, cujo relatório, fls. 515 a 543, apresenta seus valores*. E, de fato, as fichas com informações do Livro Razão, ali juntadas, apontam que a conta 1.01.09.003.004 apresentava saldos devedores de R\$ 40.322.346,79 em 31/12/2004 (fl. 526), R\$ 36.456.873,26 em 31/12/2005 (fl. 534) e R\$ 33.222.869,72 em 31/12/2006 (fl. 543).

A Fiscalização concluiu que houve apropriação a maior no custo dos produtos vendidos, tendo em conta a informação da contribuinte de que os valores registrados na conta 1.01.09.003.004 ainda não estariam reduzidos pelos créditos de PIS e Cofins, fato por ela demonstrado por meio dos lançamentos contábeis antes descritos e pelo confronto das fls. 524 e 557/558, que expressam a contabilização da nota fiscal nº 54.184, de 02/12/2004, a título de exemplo. O fiscal autuante acrescentou que inexistia qualquer registro de lançamento manual naquela conta e que as deduções de PIS e Cofins, na apuração da receita líquida, foram feitas pelo valor destas contribuições antes do abatimento dos créditos.

Para determinar o valor tributável, o fiscal autuante somou os registros de fls. 515/543 ao ICMS e ao IPI extraídos do Livro Registro de Entradas (observando a informação da contribuinte de que os registros da conta 1424 já estavam reduzidos pelo ICMS e IPI a recuperar), e elaborou o demonstrativo de fls. 616/628 no qual decompôs estas operações para apurar o valor total de cada nota fiscal sem os tributos, e assim identificar *a diferença indevidamente apropriada a maior nos custos*.

A apuração fiscal representou reduções nos valores extraídos da conta 1.01.09.003.004 (reduzida 1424) em montantes equivalentes a R\$ 5.113.821,58 em 2004, R\$ 4.385.711,77 em 2005 e R\$ 4.781.526,52 em 2006.

Todavia, por ocasião da apresentação do demonstrativo de fls. 455/457, a contribuinte informou *que a conta 1424 refere-se a estoque de consignação. Portanto, o estoque é de terceiros e conseqüentemente não podemos computar o valor do estoque inicial e final na composição do custo de insumos. As compras efetivadas (quando consumidas) fazem parte da composição do custo de insumos*. Logo, embora afirmando que somente as compras efetivamente consumidas eram transportados para custo, a contribuinte indicou no

demonstrativo de fls. 455/457 o saldo final da conta 1424 como integrante dos custos dos produtos vendidos nos períodos fiscalizados (fls. 526/543).

Neste mesmo sentido, a Fiscalização tomou por referência as notas fiscais apontadas na conta 1424 como representativas de compras que poderiam ser computadas no custo dos produtos vendidos, e a partir delas determinou as parcelas de Contribuição ao PIS e Cofins que deveriam ser excluídas nesta operação.

Observa-se, também, que nos esclarecimentos adicionais de fls. 552/563, a contribuinte disse que a conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação), depois de ser creditada pelo valor bruto das matérias-primas recebidas em consignação (incluindo o ICMS e o IPI, e sem o destaque da Contribuição ao PIS e da Cofins), era debitada pelo valor líquido das matérias-primas efetivamente consumidas, depois de expurgados os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins a recuperar, e que ao final do mês, o saldo desta conta era transferido, por meio de lançamento manual, para conta de estoque de mercadorias.

Tal argumentação não observa a lógica contábil, pois se o valor representativo de matérias primas ingressa em uma conta contábil pelo seu valor bruto, e seu consumo é extraído daquela conta pelo valor líquido, o saldo remanescente jamais representará apenas o estoque daquela matéria prima. Certamente o saldo remanescente, em tais condições, estaria minimamente acrescido pelos créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins que ingressaram, mas não saíram daquela conta, inexistindo qualquer esclarecimento acerca de ajustes do IPI e do ICMS devidos em razão do consumo efetivo das mercadorias.

Esta observação se presta a demonstrar o quão imprecisos foram os esclarecimentos adicionais de fls. 552/563 que, recorde-se, sequer decorreram de uma intimação formal da Fiscalização. E isto para compará-los com os esclarecimentos prestados num segundo momento, durante o contencioso administrativo.

Em impugnação, ao descrever novamente o procedimento adotado para esta contabilização, a interessada reformulou os demonstrativos de fls. 455/457 e deu ênfase aos lançamentos manuais necessários para a correta apropriação da matéria prima consumida, reportando-se não só aos registros da conta 1424, como também na conta 6263. O comparativo a seguir evidencia as alterações alegadas (fls. 1145/1153), relativamente à composição do montante agregado, a título de compras, no custo dos produtos vendidos:

Conta Contábil		2004	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	-	-
1.01.09.001.002	1402	25.980.547,43	25.980.547,43
1.01.09.003.001	1421	4.334.424,40	8.380.915,28
1.01.09.003.005	1425	6.558.499,29	6.558.499,29
1.01.09.003.006	1426	479.355,46	479.355,46
1.01.09.004.001	1431	1.062.259,93	1.062.259,93
1.01.09.004.008	1438	-	-
1.01.09.003.004	1424	40.322.346,79	36.275.855,91
Total		78.737.433,30	78.737.433,30

Conta Contábil		2005	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	64.559,13	64.559,13
1.01.09.001.002	1402	21.670.341,26	21.670.341,26
1.01.09.003.001	1421	5.636.113,34	9.546.933,72
1.01.09.003.005	1425	8.024.925,85	8.024.925,85
1.01.09.003.006	1426	810.430,71	810.430,71
1.01.09.004.001	1431	-	-
1.01.09.004.008	1438	-	-
1.01.09.003.004	1424	36.456.873,26	32.546.052,88
Total		72.663.243,55	72.663.243,55

Conta Contábil		2006	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	11.948,16	11.948,16
1.01.09.001.002	1402	20.029.416,39	20.029.416,39
1.01.09.003.001	1421	12.560.034,98	13.881.203,02
1.01.09.003.005	1425	9.829.534,40	9.829.534,40
1.01.09.003.006	1426	-	-
1.01.09.004.001	1431	1.201.098,08	1.201.098,08
1.01.09.004.008	1438	-	-
1.01.09.003.004	1424	33.222.869,72	31.901.701,68
Total		76.854.901,73	76.854.901,73

Disse a impugnante que errou ao elaborar o demonstrativo de fls. 455/457, dado o volume de informações exigidas e os exíguos prazos concedidos pela Fiscalização, estando os novos valores alegados expressos nos seguintes demonstrativos:

- Anexo XIX à impugnação, no qual os novos valores apurados como oriundos da conta 1421 resultam do expurgo dos valores referentes a transferências de matéria-prima de matriz para filial, e de filial para filial. Os extratos do Livro Razão evidenciam estas operações em históricos que remetem ao nome da impugnante (fls. 1154/1355). Tais extratos apresentam os valores contabilizados na conta 1421 e o seu saldo final em cada ano-fiscalizado (R\$ 18.625.073,63 em 2004, R\$ 31.330.002,86 em 2005 e R\$ 18.490.269,48 em 2006)
- Anexo XX à impugnação, no qual estão descritas as notas fiscais de remessa de matérias primas em consignação, com destaque do IPI e do ICMS, e notas fiscais de faturamento destas matérias primas, com destaque da Contribuição ao PIS e da COFINS, agrupadas mensalmente em todo o período fiscalizado (fls. 1356/1384).

No Anexo XIV à impugnação (fls. 1120/1121), a contribuinte transcreve o demonstrativo de janeiro/2006 expresso no Anexo XX, relacionando as notas fiscais de remessa de matérias-primas recebidas em consignação à correspondente nota fiscal de

faturamento do consumo destes insumos, inclusive apontando, relativamente ao primeiro grupo, os créditos de PIS/COFINS que a Fiscalização entendeu tributáveis:

Nº NF	ESP	DATA	CFOP	ICMS	IPI	PIS	COFINS	TOTAL NF	PIS COFINS
69099	NFR	16/01/2006	2.917	16.555,25	16.855,32			137.960,43	12.761,34
69182	NFR	18/01/2006	2.917	16.034,52	16.325,14			133.620,96	12.359,94
69847	NFR	26/01/2006	2.917	16.084,51	16.376,04			134.037,55	12.398,47
68986	NFR	27/01/2006	2.917	15.997,02	16.286,97			133.308,52	12.331,04
69011	NFR	27/01/2006	2.917	16.005,35	16.295,45			133.377,95	12.337,46
69036	NFR	27/01/2006	2.917	15.938,70	16.227,59			132.822,50	12.286,08
69184	NFR	27/01/2006	2.917	16.580,25	16.880,76			138.168,72	12.780,61
69195	NFR	27/01/2006	2.917	16.176,16	16.469,35			134.801,30	12.469,12
69219	NFR	27/01/2006	2.917	16.705,22	17.008,01			139.210,20	12.876,94
69326	NFR	27/01/2006	2.917	16.126,17	16.418,45			134.384,71	12.430,59
69376	NFR	27/01/2006	2.917	15.951,20	16.240,31			132.926,65	12.295,72
69631	NFR	27/01/2006	2.917	15.663,75	15.947,66			130.531,26	12.074,14
69646	NFR	27/01/2006	2.917	15.980,36	16.270,00			133.169,66	12.318,19
69523	NFR	30/01/2006	2.917	16.084,51	16.376,04			134.037,55	12.398,47
69647	NFR	30/01/2006	2.917	16.097,00	16.388,76			134.141,70	12.408,11
69774	NFR	31/01/2006	2.917	15.876,21	16.163,97			132.301,76	12.237,91
69821	NFR	31/01/2006	2.917	15.713,74	15.998,55			130.947,85	12.112,68
69837	NFR	31/01/2006	2.917	16.551,09	16.851,07			137.925,71	12.758,13
69855	NFR	31/01/2006	2.917	16.051,18	16.342,11			133.759,82	12.372,78
				306.172,19	311.721,55			2.551.434,80	236.007,72
69884	NFF	31/01/2006	2.111			42.065,45	193.756,02	2.549.421,28	
						42.065,45	193.756,02	2.549.421,28	
COMPRAS SEM IMPOSTOS								1.695.706,07	

A impugnante observou que estas informações foram extraídas por meio do *relatório contábil SUP1650*, exemplificado no Anexo XV da impugnação (fl. 1123). A soma destas *compras sem impostos* resulta nos valores que a contribuinte aponta no demonstrativo de fls. 1145/1153 como parcela extraída da conta 1424 para composição do custo dos produtos vendidos.

Segundo alegação da impugnante, a conta 1424 é transitória e o consumo de matéria prima é dela extraído para apropriação na conta reduzida 0400.1000, representativa do custo do produto *monômero de estireno*. Os valores contabilizados nesta conta estariam exemplificados no Anexo XXI (fl. 1387), o qual apresenta, após transcrição de parte dos lançamentos realizados desde 31/07/2006, saldo em 31/12/2006 no valor de R\$ 31.915.373,01. Esclarece a impugnante que a diferença entre este saldo e o valor apontando no demonstrativo de fls. 1145/1153 (R\$ 31.901.701,68) decorre de avaliações de estoque por custo médio e variação cambial.

Veja-se que para comprovar os custos questionados pela Fiscalização, bastaria a contribuinte demonstrar a origem dos valores contabilizados na referida conta reduzida 0400.1000, que agrega a matéria prima recebida em consignação e consumida. Todavia, a farta documentação por ela apresentada em impugnação resulta em diversos demonstrativos, mas em precária demonstração do fluxo contábil, como fica claro na comparação entre o mencionado Anexo XXI (fl. 1387), que deveria coincidir com o Anexo XX ao menos quanto ao acréscimo líquido verificado mensalmente.

Isto porque o Anexo XX nada mais é do que a demonstração das *compras sem impostos*, que somadas resultam, por exemplo, no valor de R\$ 31.901.701,68, transportado, em

2006, da conta 1424 para o custo dos produtos vendidos, segundo afirma a impugnante. Já o Anexo XXI espelha o movimento da conta que recebe estas transferências, cujo saldo ao final de 2006 é R\$ 31.915.373,01. Ocorre que, considerados todos os débitos e créditos mensais espelhados a partir de 31/07/2006 no Anexo XXI (Razão da conta reduzida 0400.1000), o valor líquido acrescido mensalmente não coincide, em nenhum mês, com as *compras sem impostos* indicadas no Anexo XX. Veja-se:

Conta 4.00.00.0400.1000 (reduzida 0400.1000) - Monômero de Estireno				
Data	Débitos	Créditos	Acréscimo	Anexo XX
31/07/2006	4.817.286,44	1.848.146,53	2.969.139,91	3.262.403,41
31/08/2006	3.643.010,65	403.674,59	3.239.336,06	2.251.444,79
30/09/2006	3.574.673,64	836.795,06	2.737.878,58	2.723.568,27
31/10/2006	3.866.244,04	691.998,93	3.174.245,11	3.110.620,05
30/11/2006	4.072.509,94	781.579,87	3.290.930,07	3.156.622,32
31/12/2006	2.769.739,13	853.774,42	1.915.964,71	2.015.474,73
Totais			17.327.494,44	16.520.133,57

Estas divergências eventualmente também podem decorrer do que antes alegado: avaliações de estoque por custo médio e variação cambial.

Tem-se, portanto, de um lado, a firme convicção da contribuinte de que deduz os créditos de Contribuição ao PIS e COFINS ao integrar as matérias-primas consumidas ao custo de produção, e de outro, os alegados erros cometidos durante o procedimento fiscal, que teriam induzido a Fiscalização à conclusão de que este procedimento não se verificou. A contribuinte insiste que a Fiscalização, e também a autoridade julgadora, não compreenderam o procedimento por ela adotado para registro do consumo das matérias-primas recebidas em consignação, mas resta patente que a argumentação da contribuinte não foi clara o suficiente para permitir esta compreensão.

A autoridade julgadora de 1ª instância questionou a Fiscalização acerca da validade da retificação dos demonstrativos de fls. 455/457, bem como solicitou a análise fiscal a respeito das alegações envolvendo contas que aparentemente pertenceriam ao passivo circulante. Para responder aos quesitos da diligência, a Fiscalização intimou a contribuinte a detalhar as operações contabilizadas na conta 1421 e identificar, na conta 1424, os lançamentos pertinentes à Contribuição ao PIS e à Cofins.

A resposta da contribuinte está juntada às fls. 1544/2505. Nela se destaca o Anexo V, apresentado para identificação dos lançamentos de ajustes de Contribuição ao PIS e Cofins na conta 1424 (fls. 2448/2463). Este documento denominado *Razão Parcial* expressa os movimentos da conta 1424 (1.01.09.003.004), contendo lançamentos a débito e a crédito, diversamente daquele tomado pela Fiscalização como referência para concluir que os saldos devedores daquela conta, de 2004 a 2006, foram computados no custo dos produtos vendidos (fls. 515/543). Novo exame deste relatório permite observar que ele foi denominado *Razão Completo de Contas a Pagar*, assim relacionando, apenas, as notas fiscais por fornecedor, registradas naquela conta.

Outra intimação foi feita, durante a diligência, para que a contribuinte distinguisse, na conta 1421, os lançamentos correspondentes às compras de matérias-primas daqueles referentes às transferências matriz-filial e filial-filial (fl. 2506). A resposta da contribuinte consta às fls. 2508/2690.

A autoridade fiscal, então, prestou informação às fls. 3068/3070, juntando os elementos de fls. 2618/2798 e afirmando:

- Os valores retificados apresentados pela contribuinte como integrantes de compras a partir da conta 1424 correspondem ao Anexo XX da impugnação, no qual foram utilizados distintos conjuntos de notas fiscais para cálculo de IPI/ICMS e Contribuição ao PIS/Cofins;
- Os valores de compras utilizados para cálculo de Contribuição ao PIS/Cofins não são encontrados na conta 1424, e os lançamentos apresentados no Anexo V à diligência não guardam qualquer relação com os valores de Contribuição ao PIS/Cofins indicados no Anexo XX à impugnação, bem como não consta de seu histórico, listado às fls. 2633/2638, qualquer menção a PIS/Cofins;
- Os valores de compras da conta 1421, à semelhança do que informado durante o procedimento fiscal, não correspondem ao alegado na impugnação, e foram reafirmados na resposta apresentada durante a diligência, juntada às fls. 2508/2610;
- Os lançamentos feitos na conta “6001 – Fornecedores” não afetam os valores das compras informados na ficha de custos da DIPJ (ficha 4A).

A Fiscalização não se manifestou acerca dos esclarecimentos complementares da contribuinte, apresentados em resposta à intimação no curso da diligência (fls. 1546/1548). Sua parte inicial, abordando o procedimento por ela adotado em razão das matérias primas recebidas em consignação, pouco difere do que antes informado no curso do procedimento fiscal:

1) Contabilização das remessas de matéria-prima em consignação. Nesta etapa a mercadoria ainda não é de propriedade da Termotécnica, logo, ainda não há creditamento de PIS e COFINS. Abaixo, um dos lançamentos referente aquisição de matéria-prima:

D — 1424 (MP em consignação) — 104.549,86

D — 6101 (IPI a recuperar) — 16.855,32

D — 6102 (ICMS a recuperar) — 16.555,25

C — 6263 (fornecedores em consignação) — 137.960,43

2) No fim do mês de janeiro/2006 a movimentação apresentada acima teve os seguintes valores acumulados:

D — 1424 (MP em consignação) — 1.933.541,06

D — 6101 (IPI a recuperar) — 311.721,55

D — 6102 (ICMS a recuperar) — 306.172,19

C — 6263 (fornecedores em consignação) — 2.551.434,80

No fim do mês de janeiro/2006 é então feito o levantamento da quantidade de matéria-prima consumida e, com base em tal quantidade, são enviadas as informações para o fornecedor que emite a nota fiscal de faturamento, referente as remessas do mês.

Considerando que nesse momento, as mercadorias passam a ser de propriedade da Termotécnica, podem haver então os lançamentos referentes os créditos de PIS e COFINS. Os lançamentos contábeis referentes essa etapa são os seguintes:

D — 6263 (fornecedores em consignação) — 2.313.599,81

D — 6110 (PIS a recuperar) — 42.065,45

D — 6105 (COFINS a recuperar) — 193.756,02

C — 6001 (fornecedores a pagar) — 2.549.421,88

Até este ponto, a argumentação da contribuinte guarda os mesmos contornos da petição de fls. 552/563. Mantém-se a mesma impropriedade de integrar o valor bruto das matérias-primas à conta 6263, e nela creditar o valor líquido, já expurgado de créditos da Contribuição ao PIS e COFINS, no momento do registro do consumo daquelas matérias-primas. Mas a interessada prossegue:

3) No fim do mês, para fins de cálculo do custo, são então apropriados os valores das compras (que se referem ao consumo) na conta do centro de custo produtivo 0400.1000. Essa é a etapa do fechamento ("corte").

Nessa etapa ocorre então a transferência do valor relativo ao consumo das matérias-primas. O valor de R\$ 2.149.012,08 é transferido da conta 1424 para a conta 0400.1000, ou seja, o valor referente ao consumo é apropriado na conta de centro de custo produtivo.

Pergunta-se: se o valor líquido da matéria prima consumida era R\$ 2.313.599,81, como antes demonstrado, por que se transfere para custo um valor menor de consumo (R\$ 2.149.012,08)? A contribuinte não justifica expressamente. De outro lado, nos documentos anexados à sua resposta na diligência (Anexo VI), a interessada destaca que o valor transferido para custo foi R\$ 2.151.938,41, o qual vincula por anotação manuscrita a um crédito de R\$ 2.926,33, para identificar o resultado de R\$ 2.149.012,08 (fl. 2467). Não há justificativa para este ajuste.

De outro lado, o *Razão Parcial* da conta 1424 à fl. 2459 indica que o lançamento de consumo de matéria prima, contabilizado em 31/01/2006, representaria R\$ 2.154.864,74, ajustado por estorno de R\$ 5.852,66, o que também resulta em R\$ 2.149.012,08.

Prosseguindo nos esclarecimentos complementares em diligência, a contribuinte diz:

Já na conta 6263 houve lançamento a débito de R\$ 187.211,45 e na conta 1424 houve lançamento a débito de R\$ 253.834,83, sendo as contrapartidas desses ajustes lançadas na conta 0400.1000 para garantir que o CPV não contenha PIS e COFINS.

Significaria dizer que a conta representativa de custo da produção não foi aumentada por R\$ 2.149.012,08, mas sim por este valor reduzido em R\$ 187.211,45 e R\$ 253.834,83, ou seja, R\$ 1.707.965,80, restituindo-se aquelas parcelas redutoras às contas representativas de *fornecedores em consignação* (6263) e estoque de matéria prima em consignação (1424). Não há qualquer esclarecimento acerca de como foram apurados os ajustes de R\$ 187.211,45 e R\$ 253.834,83, embora eles estejam, de fato, registrados como ajustes na transcrição do Razão da conta 0400.1000 à fl. 2467 e da conta 1424 à fl. 2459. Observa-se, porém, que no detalhamento dos lançamentos de ajuste, apresentado pela Fiscalização à fl. 2637, o valor de R\$ 253.834,83 é contabilizado a crédito da conta

4.00.00.0400.2800, denominada *Outros Mats de Processo*, e como bem destacado pelo auditor responsável, o histórico do lançamento nada diz acerca da causa do ajuste.

Mas a interessada assim finaliza sua argumentação:

Concluindo: os lançamentos manuais/ajustes ocorrem de forma simultânea nas contas 6263; 1424 e 0400.1000 (centro de custo produtivo), logo, não há lançamento isolado de PIS e COFINS que demonstre o seu "expurgo" do CPV.

A contribuinte reconhece, portanto, que não há lançamento específico de expurgo da Contribuição ao PIS e da Cofins por ocasião do cômputo das matérias-primas consumidas no custo de produtos vendidos. Há um ajuste manual que soluciona as pendências que subsistem nas contas citadas, o qual se prestaria, também, a confirmar o correto expurgo daqueles valores. De toda sorte, em algum momento estes afirmados expurgos das contribuições recuperáveis deveriam ter aportado em contas de ativo, ou minimamente em contas de passivo representativa das obrigações decorrentes daquelas contribuições.

Prossegue a interessada:

Para reforçar o fato de que o PIS e a COFINS não estão "embutidos" nas compras, cabe retornar ao exemplificado no texto da Impugnação encaminhada para a DRJ.

No fim do ano 2006, o valor final da conta 0400.1000 (centro de custo produtivo) foi de R\$ 31.915.373,01 (Anexo VII), que é praticamente o valor referente as "compras" (conta 1424 da coluna "compras" do novo "Demonstrativo da Ficha 4A do Termo de Intimação Fiscal nr. 0012"), que como já dito diversas vezes é o valor do consumo da matéria-prima, de vez que a empresa não detém estoques, por adquirir matéria-prima sob a sistemática da consignação.

Percebe-se que a argumentação da contribuinte permanece confusa, pois no Anexo XIV, que detalha a lógica da elaboração do Anexo XX, ambos de sua impugnação, a contribuinte afirmara que o valor das *compras sem impostos* em janeiro/2006 seria R\$ 1.695.706,07, e não R\$ 1.707.965,80, como resulta das operações acima descritas. A única coerência, aqui, verifica-se em relação às divergências semelhantes apontadas neste voto a partir de julho/2006, no confronto entre os movimentos do Razão da conta reduzida 0400.1000 (Anexo XXI à impugnação) e a demonstração correlata contida nos meses de julho a dezembro/2006 no Anexo XX. Como dito, a impugnante mencionou genericamente que estas divergências decorreriam de avaliações de estoque por custo médio e variação cambial, sendo que em 2006 elas representam R\$ 13.671,33, mas em 2004 totalizam R\$ 578.601,60 e em 2005 R\$ 279.983,50 (fl. 1550).

De toda sorte, é possível que haja equívocos na interpretação fiscal que impedem a manutenção da exigência com os elementos até aqui disponíveis. Isto porque o trabalho fiscal pautou-se em informações prestadas pela contribuinte, que foram posteriormente foram colocadas em dúvida, as quais não foram integralmente solucionadas durante a diligência requerida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

As notas fiscais de recebimento das matérias-primas em consignação são registradas sem qualquer destaque de créditos de Contribuição ao PIS ou da Cofins. A exigência restringe-se à glosa destes créditos na apuração do resultado dos períodos fiscalizados. Aparentemente, no momento em que consumida esta matéria, os valores que foram transferidos para custos não correspondem ao exato valor das notas fiscais arroladas às fls. 515/543 (ponto de partida para os cálculos da exigência).

O documento de fls. fls. 2448/2463 contraria a afirmação fiscal, mas não dá suporte à alegação da contribuinte de que as contribuições recuperáveis não teriam integrado o custo dos produtos vendidos. O confronto entre os movimentos do Razão da conta reduzida 0400.1000 (Anexo XXI à impugnação) e o demonstrativo do expurgo daqueles créditos, contido no Anexo XX à impugnação evidencia divergências que não foram individualmente justificadas pela interessada, a qual apenas mencionou a ocorrência de avaliações de estoque por custo médio e existência de variação cambial.

Os lançamentos de consumo de matérias-primas em valores incompatíveis com as notas fiscais correspondentes, a imprecisão na determinação do valor a pagar aos fornecedores, e os lançamentos genéricos de ajustes, extensamente antes abordados, denotam que a contribuinte mantinha controles internos por meio dos quais aferia quais saldos deveriam ser mantidos nas contas patrimoniais, promovendo os estornos correspondentes da conta de resultado, integrante do custo dos produtos vendidos. Assim, é necessário que estes esclarecimentos venham aos autos, para ficar claro que os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins não integraram a matéria-prima consumida, computada no resultado dos períodos fiscalizados.

Para tanto, deve a autoridade lançadora intimar a contribuinte a apresentar os lançamentos contábeis da conta reduzida 0400.1000, confirmando se, de fato, seu saldo representou, na apuração do resultado dos exercícios de 2004 a 2006, o consumo das matérias-primas inicialmente adquiridas em consignação, e que o resultado assim apurado prestou-se como ponto de partida aos ajustes para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Na seqüência, devem ser justificados os lançamentos promovidos na conta reduzida 0400.1000, de modo a demonstrar que eles não comportam, de fato, os impostos e contribuições recuperáveis incidentes sobre as matérias-primas consumidas ali contabilizadas, demonstrando-se, também, que tais créditos foram contabilizados como ativos recuperáveis ou como redutores de obrigações tributárias relativas à Contribuição ao PIS e à Cofins.

Ao final, a autoridade lançadora deve elaborar relatório circunstanciado, informando se o resultado dos anos-calendário 2004 a 2006 foi indevidamente reduzido por alguma parcela de Contribuição ao PIS ou Cofins incidente sobre as matérias-primas objeto de operações de consignação que, sendo recuperáveis, não deveriam ter integrado o custo dos produtos vendidos a partir do consumo destas matérias-primas. A contribuinte deve ser cientificada do resultado dos trabalhos fiscais, com a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.

Estas as razões para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora